



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 12, 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 11080.002267/95-68

Sessão : 01 de julho de 1997

Acórdão : 203-03.219

Recurso : 100.188

Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Constatada a omissão, por parte do julgador monocrático, da apreciação de preliminar de ilegitimidade da parte suscitada pelo impugnante, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada com a devida intimação da parte. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

FCLB/ac-gb



Processo : 11080.002267/95-68
Acórdão : 203-03.219

Recurso : 100.188
Recorrente : PERDIGÃO ALIMENTOS S. A.

RELATÓRIO

A requerente foi autuada por falta de cumprimento de obrigações acessórias do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo adquirente ou depositários, com base no artigo 173 e seus parágrafos 2º a 5º, conforme Auto de Infração (fls. 01) e demais Peças de fls. 02 a 10.

Segundo a fiscalização, o estabelecimento recebeu para industrialização produtos tributados, com erro na classificação fiscal e sem o lançamento do IPI, como segue:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, em auditoria fiscal levada a termo junto às empresas RENPAR S/A, CGC nº 90.045.055/0001-00 e Tintas Renner S.A., CGC 61.142.865/0001-87, estabelecidas na Av. Assis Brasil 3966, Porto Alegre, constatamos que no período de 10/11/89 a 30/06/94, estas forneceram latas de folhas de flandres como embalagens de capacidade inferior a 50 (cinquenta) litros, utilizando o código de classificação fiscal 7310.21.0100, cuja alíquota no período citado era 4%, consoante tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. Todas as notas fiscais onde constavam a mercadoria com a classificação citada, emitidas contra a empresa em epígrafe, estão relacionadas no Termo de Intimação enviado à fiscalizada.

Em razão das empresas RENPAR S/A e TINTAS RENNER S/A terem classificado erroneamente tais produtos, já que sua classificação correta é a da posição 7310.21.9900, sendo tributados com alíquotas de 10 (dez) por cento, e de terem dado saída aos mesmos com lançamento a menor, foram ambas autuadas conforme consta, respectivamente, dos Processos n** 11080.011140/94-77 e 11080.013218/94-33.”

A empresa ficou sujeita às penalidades previstas no artigo 368 c/c o artigo 364, inciso II, ambos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Impugnando o feito às fls. 15/27, requer a autuada o cancelamento da exigência com os seguintes argumentos:

1 - em preliminar, que não consta dos autos, entre outros, a assinatura do Auto



Processo : 11080.002267/95-68

Acórdão : 203-03.219

de Infração;

2 - que não adquiriu produtos da empresa RENPAR S/A no período referido pelos fiscais e que há discrepância de datas entre o Termo de Verificação Fiscal e o Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IPI;

3 - que não lhe cabe responsabilidade acessória sem antes estar definida a responsabilidade principal apurada nos Processos n.ºs 11080.011140/94-77 e 11080.013218/94-33, deflagrados contra os mencionados fornecedores;

4 - que o Sindicato da categoria já ajuizou Ação Ordinária contra a posição fiscal a que faz menção a Receita Federal, solicitando que fossem aproveitados os argumentos da mesma para este processo;

5 - que o *caput* do artigo 173 é ilegal, uma vez que o RIPI/82 extrapolou a previsão legal contida no artigo 62 da Lei n.º 4.502/64;

6 - que o Sindicato dos fornecedores de estamperia obteve liminar para continuar promovendo suas operações com a discriminação dos produtos e o recolhimento do IPI incidente pela alíquota de 4% (quatro por cento).

A DRF de Julgamento, em Porto Alegre - RS, indefere parcialmente o pleito da recorrente, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 107/111):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28/05/92, DOU de 16/06/92, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (Art. 5º, do RIPI/82).

00.15.15.00 - NORMAS COMPLEMENTARES

A observância de orientação reiterada da Repartição que administra o imposto constitui norma complementar da legislação tributária e exclui a imposição de penalidade e a cobrança de juros (CTN, art. 100, III)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.002267/95-68
Acórdão : 203-03.219

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 122/142), que reitera os argumentos da impugnação, dos quais destacamos os que seguem:

1 - que ficou inequivocamente comprovado que a recorrente não adquiriu, em nenhum momento dos períodos mencionados no auto de infração, produtos da empresa RENPAR S/A;

2 - que até o momento da lavratura do Auto de Infração, nenhuma penalidade havia sido cominada ao industrial remetente.

Atendendo o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Passo Fundo - RS, apresentou suas contra-razões ao recurso (fls. 145/148), onde se requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.002267/95-68
Acórdão : 203-03.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Verifica-se no presente processo que a recorrente, desde a peça impugnatória, proclama que não adquiriu produtos da empresa RENPAR S.A.

Tal alegação constitui-se, a meu ver, preliminar de mérito, e como tal deve ser tratada. Igual cuidado deveria ter sido tomado desde o julgamento monocrático.

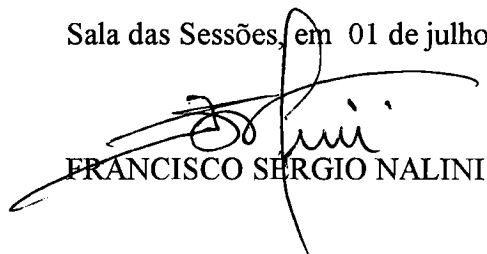
No entanto, em exame atento do mesmo, em nenhum momento vislumbrei qualquer menção ao alegado. O julgador singular não fez qualquer referência para que ficasse claro quais eram as notas referentes à empresa RENPAR S.A.

Tal comportamento, no meu entender, feriu o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, quando diz que a decisão deve referir-se, **expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.**

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo intimada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI